



CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

RECEBIDO  
16:52  
SECRETARIA GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Concede isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica concedida isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* terá caráter temporário, sendo automaticamente revogada ao final do exercício de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 01/12/22  
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira  
MATRÍCULA: Matricula: 35754  
Jéssica  
SETOR DE PROTOCOLO

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida



Autenticar documento em <https://api.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## MENSAGEM Nº 77/2022

Santa Luzia, 01 de dezembro de 2022

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Concede isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que ‘Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências’”. Trata-se de Projeto de lei que tem como finalidade preservar a prestação de um serviço público concedido a particular, **essencial aos municípios de Santa Luzia**, serviço este que teve sua rentabilidade profundamente abalada pelos efeitos socioeconômicos e financeiros do contexto pandêmico.

Importante salientar que o serviço de transporte público municipal foi reputado como de caráter essencial pela Constituição Federal de 1998, conforme previsão do inciso V do *caput* do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....  
**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**  
.....”

(grifos acrescidos)

Ainda, a Constituição Federal, quanto a competência municipal para a instituição de taxa em razão do exercício do poder de polícia, estatui:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....  
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;  
.....”

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**  
.....”

(grifos acrescidos)

A referida taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia incidente na prestação de serviços de transporte público foi regularmente instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional e dá outras providências”, e em seu art. 2º estabelece como base de cálculo o “custo total admitido no sistema, em cada decêndio”.

É de conhecimento público que a Pandemia do COVID-19 e seus desdobramentos econômicos afetaram de modo direto não somente o custo dos insumos para a manutenção do serviço de transporte coletivo rodoviário, como também reduziu drasticamente a circulação de pessoas, e, por via de consequência, de passageiros, tendo em vista a política global de recomendação do isolamento social para combate à disseminação do vírus.

Ante a maior onerosidade de alternativas para tratamento da situação, a presente proposta visa, portanto, em caráter temporário, proporcionar um equacionamento financeiro para as concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município, para manutenção da sustentabilidade desta atividade essencial à municipalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências”, replicando preceito já estatuído na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece em seu §1º do art. 6º que entende-se como serviço adequado aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**”.

Ainda, o inciso IV do *caput* do art. 9º da referida Lei Municipal, estabelece como dever do poder concedente (Município) “homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”.

No que diz respeito à citada modicidade tarifária, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> explica que:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2019. n.p.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“[...] os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço”. Ainda, o renomado doutrinador aponta que “É tão importante a modicidade para adequação entre a prestação do serviço e a sua remuneração que, em certas oportunidades, o Poder Público oferece subsídio para seu custo ou admite apoio financeiro por outras fontes de renda, como ocorre nas concessões e permissões”<sup>2</sup>.

Portanto, ressalta-se que o Projeto de Lei em comento visa compatibilizar a manutenção do equilíbrio do contrato de concessão e a modicidade tarifária.

No que diz respeito a renúncia de receitas, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, traz as seguintes disposições:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma** das seguintes condições:

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”  
(grifos acrescidos)

Por sua vez, a Lei nº 4.456, de 12 de julho de 2022, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências”, prevê quanto a renúncia de receitas:

<sup>2</sup> Ib idem.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo II desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º O Anexo II de Metas Fiscais, referido no caput, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

.....  
VII - demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e  
.....”

“Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

“Art. 52. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

“Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

Destacamos que o presente projeto de lei cumpre as exigências do art. 14 da LRF, visto que encontra-se acompanhado de (1) **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes**, e ainda (2) “Demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 3º da Lei nº 4.456, de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que conforme informado pela Secretaria Municipal de Finanças<sup>3</sup> “possui vulto suficiente à renúncia da TGO (R\$ 575.000,00 no ano de 2023 e R\$ 0,00 para 2024 e 2025), corroborando para isso a projeção da receita de ISSQN arrendada em 2022 no período de janeiro a maio”, mantendo-se íntegro o “**princípio da responsabilidade na gestão fiscal**”.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa

<sup>3</sup> CI nº 192/2022





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 01/21/22  
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira  
MATRÍCULA: Matricula: 35754  
Marcilio  
SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável:

SMF. MUNICIPAL FINANÇAS

Objeto: Concede isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

DECLARAÇÃO

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de receitas para o exercício de 2023, entende-se que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do inciso I do *caput* do art. 14<sup>1</sup> da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Santa Luzia, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022.

Secretária Municipal de Finanças

<sup>1</sup> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE CONVÊNIOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

## **IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA TAXA DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL NA COMPETÊNCIA 2023 PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

Dispõe sobre a isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional, na competência de 2023, para as empresas de transporte coletivo de passageiros.

**Autor:** Júlio Cássio Silva Abreu – Economista Municipal

### **1. OBJETIVO**

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para cumprimento do artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 do projeto da isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional, na competência de 2023, para as empresas de transporte coletivo de passageiros.

9





## 2. PREMISSAS

Conforme o artigo 14 da LC 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Atualmente, a Lei Municipal nº 3.353, de 11 de junho de 2013 dispõe sobre a incidência de:

Art.2º(...)5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo o custo total admitido no sistema, em cada decêndio, cujo vencimento ocorrerá 30 (trinta) dias após o último dia do período da apuração, prorrogando-se para o dia imediatamente útil, caso não haja expediente.

## 3. METODOLOGIA

De posse dos valores arrecadados na moeda corrente (R\$) das referidas taxas no ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, obteve-se a estimativa de arrecadação para o ano de 2023 tomando como base o valor médio anual arrecadado. Tais valores foram inflacionados pelo IPCA acumulado no período supracitado e a estimativa do IPCA acumulado em 2022 (Boletim Focus, 28/11/2022).



## 4. CONCLUSÃO

O impacto orçamentário para os anos de 2023, 2024 e 2025 é de:

PROJEÇÕES CONFORME IPCA	VALOR
2023	R\$572.798,77
2024	R\$0,00
2025	R\$0,00

Ou seja, de acordo com as projeções que levam em consideração os valores arrecadados nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a alteração nos termos do projeto de lei representará uma renúncia de receita média de R\$575.000,00 em 2023. Sendo o benefício de natureza temporária, nos anos de 2024 e 2025 o impacto será nulo.

Insta lembrar que este estudo tem como escopo apenas estimar o valor do impacto orçamentário-financeiro, sendo que devem ser observados na declaração de ordenador de despesa os incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar 101 e os anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023.

Nestes termos, assina.



---

**JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU**  
ECONOMISTA MUNICIPAL



Mediana - Agregado



Verificação de autenticidade do documento em <https://sp1.cms.santaluza.mg.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 20032003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente em 20/11/2021, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

2025

2024

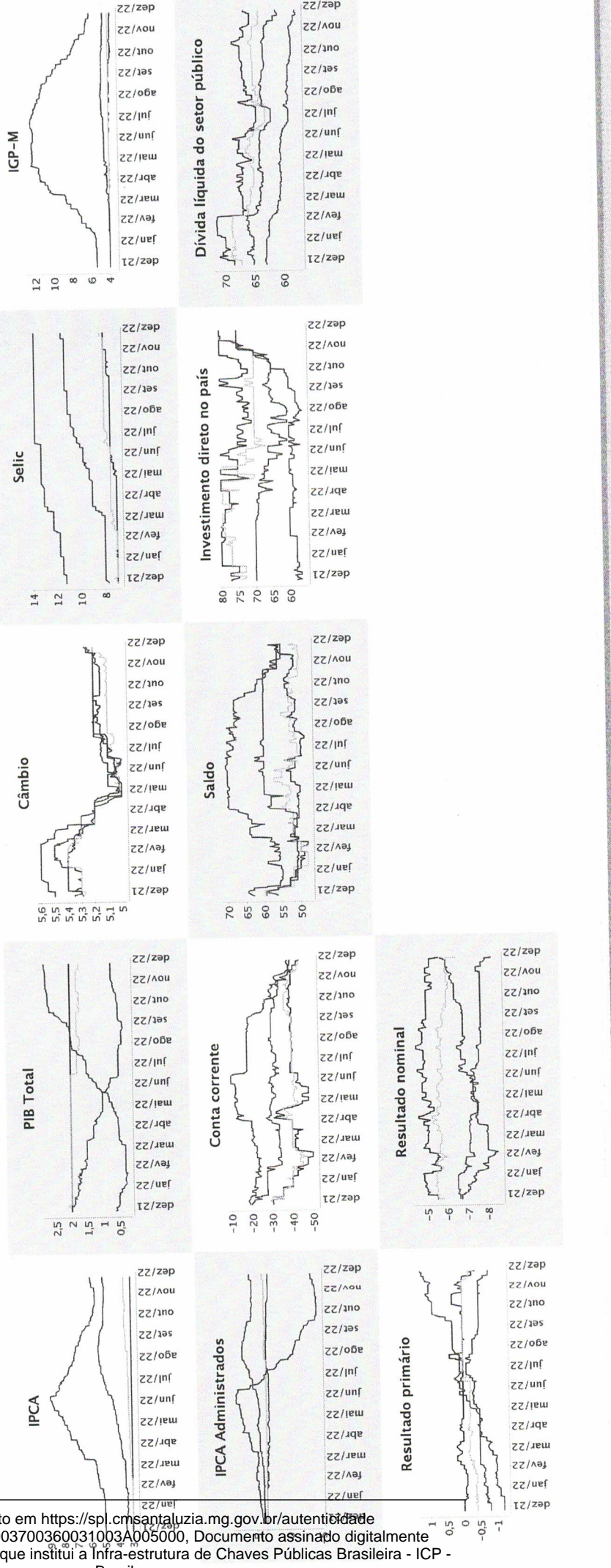
2023

2022

	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje semanal*	Comp. semanal*	Há 1 semana	Hoje semanal*	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje semanal*	Comp. semanal*	Resp. **	Resp. ***
Variação (%)	5,61	5,88	5,91	▲ (5)	139	5,93	47	139	5,00	47	121	105	
Variação % sobre ano anterior)	2,76	2,80	2,81	▲ (3)	101	2,78	26	100	0,74	26	81	69	
Variação % sobre o mesmo período do ano anterior)	5,20	5,25	5,27	▲ (2)	112	5,29	34	111	5,27	33	90	78	
Selic (% a.a.)	13,75	13,75	13,75	=(23)	129	13,75	37	128	11,75	36	111	96	
ICP-M (variação %)	6,42	6,01	5,95	▼ (22)	75	5,98	20	72	4,53	19	53	51	
ICP-A (variação %)	-4,24	-3,62	-3,55	▲ (8)	86	-3,79	22	82	5,20	22	53	46	
ICP-C (variação %)	-37,84	-42,70	-44,07	▼ (6)	27	-44,20	11	26	-43,10	10	21	16	
ICP-D (variação %)	56,15	55,00	55,00	=(3)	23	53,40	10	22	57,20	9	18	13	
ICP-E (variação %)	74,21	80,00	80,00	=(2)	24	76,00	10	23	75,00	9	19	15	
ICP-F (variação %)	58,60	57,52	57,70	▲ (1)	21	58,20	10	21	62,70	10	19	16	
ICP-G (variação %)	1,00	1,20	1,25	▲ (3)	30	1,35	12	30	-0,80	12	26	23	
ICP-H (variação %)	-6,20	-6,00	-5,76	▲ (1)	20	-5,60	10	20	-7,45	10	17	14	

\* Aumentando ou diminuindo em pontos percentuais. \*\* Responderes nos últimos 30 dias. \*\*\* Responderes nos últimos 5 dias úteis.

Legend: 2022 (grey), 2023 (black), 2024 (light blue), 2025 (dark blue)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO 2023  
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Tabela 8 (LRF, Art. 4º, § 2º)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	População Baixa Renda	2.265.917,40	2.356.587,60	2.491.860,00	Realizar revisão da planta de valores e ainda o Cadastro Técnico
IPTU	Isenção	Incentivo Instalação de Empresas	1.132.958,70	2.250.800,05	2.380.004,70	Realizar revisão da planta de valores e ainda o Cadastro Técnico
ISSQN	Isenção	Incentivo Instalação de Empresas	2.198.700,00	2.219.640,00	2.251.050,00	Realizar atividades para cobrança e execução da Dívida Ativa, bem como promover revisão de alíquotas
TAXAS	Isenção	Incentivo de Instalação e Permanência de Empresas	1.675.200,00	1.727.550,00	1.832.250,00	Compensar com o aperfeiçoamento da cobrança de receitas de serviços.
OUTRAS	Isenção	Contribuintes em Geral	10.260.000,00	1.151.700,00	209.400,00	Compensar com a revisão da planta de valores e ainda a execução da Dívida Ativa
<b>TOTAIS</b>			<b>17.532.776,10</b>	<b>9.706.277,65</b>	<b>9.164.564,70</b>	

% variação IPCA 4,70 - FONTE: BOLETIM FOCUS

